



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.005663/00-80
Recurso n° 155.973
Acórdão n° **1102-00.612 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
Recorrida 2a. Turma da DRJ São Paulo/SPI

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA. Para haver direito à restituição de valores relativos ao imposto de renda, é necessário que haja saldo negativo do imposto apurado na declaração de rendimentos.

GLOSA DE PREJUÍZOS FISCAIS. SENTENÇA JUDICIAL. EFEITOS. A decisão judicial versando sobre prejuízos fiscais deve ser respeitada nos seus limites.

PROCESSOS INTERLIGADOS - A decisão proferida no processo principal vincula os conexos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA do PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Assinado digitalmente.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 18/01/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otavio Opperman Thomé, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Leonardo de Andrade Couto e Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado) e João Carlos Lima Junior (Vice-Presidente)

CÓPIA

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de saldo negativo do Imposto sobre a Renda do ano-calendário de 1999 (fls. 01) cumulado com pedidos de compensação (fls. 02, entre outros).

Despacho Decisório de fls.153/158, defere, parcialmente, o pedido sob a fundamentação assim sintetizada pela autoridade julgadora de primeira instância:

(...)

1. que apenas o saldo negativo de Imposto de Renda apurado na declaração de rendimentos é passível de restituição. Assim, a análise estaria condicionada a verificação da existência do saldo negativo declarado e se o mesmo já não havia sido compensado em exercícios posteriores. Além disso, deveria restar comprovado o oferecimento à tributação das aplicações financeiras que tiveram retenção do IRRF.

2. que a Contribuinte não apresentou os comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras dos rendimentos, ou comprovantes de recolhimentos que perfizessem o montante de R\$ 5.581.008,49, informado a título de IRRF na linha 13 da Ficha I3-A da DIPJ/2000.

3. que os comprovantes apresentados totalizam R\$ 1.183.756,53.

4. que a requerente não observou o limite de 30% para compensação de prejuízo fiscal no ano-calendário de 1999, em vista do que foi recalculado o lucro líquido do período, ajustando o valor compensado de prejuízos fiscais de períodos anteriores, adotando o limite de 30%, o que resultou em saldo de imposto de renda a pagar, mesmo após a dedução do imposto de renda retido na fonte.

Ciência da decisão de deferimento parcial da solicitação, em 20 de janeiro de 2005, manifestação de inconformidade é interposta às fls. 172/211, onde reclama da falta de consideração dos valores do IRRF informados pelas instituições financeiras nas DIRF(documento de fls.226 – doc. 04).

Aduz que a glosa de R\$ 3.624.135,70 promovida pelo Fisco, não prospera, impondo-se a anulação do respectivo débito. O valor total consignado nos autos — de R\$ 5.581.008,49 , composto de R\$ 4.807.892,48 destes autos e de R\$ 773.116,00, objeto de pedido de restituição/compensação no processo administrativo nº 10880.010455/00-10, estariam devidamente comprovados.

No tocante à glosa dos prejuízos fiscais informa:

(...)

a. que a glosa do excesso de compensação acima do limite de 30% do lucro líquido, já fora objeto de autuação no ano de 2003, pelas compensações dos mesmos prejuízos fiscais compensados em 1999; e que está sob amparo judicial que lhe autoriza a compensação de prejuízos fiscais incorridos até 1994, sem qualquer limitação temporal.

b. que os valores glosados foram objeto de autuação que deu origem ao processo administrativo nº 19515.004212/2003-45. Portanto, estaria havendo cobrança em duplicidade, pelo que deveria ser considerada a nulidade do lançamento no presente processo.

c. E conforme foi dito, a compensação efetuada estaria resguardada por sentença obtida no mandado de segurança nº96.0033655-5.

Submeter à tributação do imposto de renda o resultado positivo no ano-calendário de 2000, sem considerar os prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994, ofende o artigo 153, I, da Constituição Federal e o artigo 43 do CTN.

A multa de mora imposta sobre o valor glosado é desproporcional ao valor cobrado e possui caráter confiscatório. Manter os juros calculados com base na taxa SELIC ofende à Constituição Federal.

Acórdão nº 10.600/2006 indefere a manifestação de inconformidade e está assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ
Ano-calendário: 1999 Ementa: RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA. Para haver direito à restituição de valores relativos ao imposto de renda, é necessário que haja saldo negativo do imposto apurado na declaração de rendimentos.*

GLOSA DE PREJUÍZOS FISCAIS. SENTENÇA JUDICIAL. EFEITOS.

A decisão judicial versando sobre prejuízos fiscais deve ser respeitada até que o próprio Poder que a emanou a altere. Apenas o Poder Judiciário possui competência legal para alterar uma decisão judicial.

MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

INCONSTITUCIONALIDADES DE LEIS E DE ATOS NORMATIVOS.

A apreciação de inconstitucionalidade de leis e de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, eis que, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo.

Solicitação Indeferida.

As razões de decidir, em síntese, concluíram que não prosperava a afirmação de ausência de análise das DIRF juntadas pela própria autoridade fiscal. Mas a análise para ser válida, a fim de reconhecer o crédito pretendido, exigia a apresentação dos documentos previstos nas normas citadas no Despacho Decisório.

Ainda, o direito à restituição implica na existência de saldo negativo de imposto de renda apurado na declaração de rendimentos, procedimento realizado de forma preliminar.

No auto de infração lavrado em de 2003 (PAF nº 19515.004212/2003-45) relativamente ao período-base de 1999, o imposto de renda apurado foi de R\$ 5.857.428,42 (fls. 242), enquanto o valor da restituição pleiteada, R\$ 5.065.595,52, Pedido de Restituição de fls. 01, o que apontava para um valor de imposto devido maior que o valor pedido na restituição.

Assim, mesmo que todo o valor do IRRF estivesse devidamente comprovado, a restituição e, portanto, a compensação, teria que ser indeferida, pois o valor do imposto devido no período de 1999 é maior do que o retido na fonte.

Quanto à glosa dos prejuízos fiscais, alterados para ajustá-lo ao limite de 30%, informa que foi objeto do acórdão nº 16-9.816, proferido nos autos do processo administrativo fiscal nº 19515.004212/2003-45, cujas razões reproduziu, na seguinte ordem:

(...)

b. No tocante à autorização judicial para compensação integral dos prejuízos fiscais incorridos até 31 de dezembro de 1994:

Sobre a limitação estabelecido no dispositivo da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 96.0033655-5 — "respeitadas as disposições do art. 12, da Lei 8541/91", entendemos não ser este o foro adequado para discuti-la. Se o dispositivo da sentença ultrapassou ou não o pedido formulado na inicial pelo contribuinte, do que decorreria ser ela decretada nula, entendemos haver instrumentos adequados previstos no Código de Processo Civil de forma a corrigir o problema, se for o caso. De qualquer modo, não cabe à Contribuinte ou a este Julgador considerá-la nula, mas tão somente ao Poder Judiciário. À época da lavratura do auto de infração, a sentença estava em vigor. E uma sentença vale como lei entre as partes litigantes, portanto foi legal a exigência feita pela autoridade fiscal.

c. Quanto à cobrança em duplicidade, a Interessada faz confusão entre os objetos do presente processo e o do processo nº 19515.004212/2003-45. No processo nº 19515.004212/200345, está sendo cobrado imposto de renda (e contribuição social) decorrente de irregularidades apontadas nesse processo. Não há cobrança do mesmo tributo neste processo. A restituição do imposto de renda está sendo negada e não cobrada; e aquilo que porventura tenha sido compensado (com o valor do imposto que se desejava restituir) é que deverá ser cobrado. E os valores compensados que poderão ser cobrados são de IPI, PIS e COFINS e não de imposto de renda.

3. No tocante às alegadas ofensas à Constituição Federal há que se afirmar que ao julgador administrativo não cabe competência para apreciar alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

4. Quanto à impossibilidade de cobrança de multa de mora no percentual de 20% do valor glosado e do uso da taxa SELIC, por

ter por base alegações de confronto com normas constitucionais e ilegalidade de sua imposição, prevalecem os mesmos argumentos do item anterior.

Ciente da decisão de primeira instância em 26 de fevereiro de 2007, irresignado, o Contribuinte apresentou, em 27 de março de 2007, o recurso voluntário de fls. 358/395, no qual, em síntese, alega:

(...)

1. Da comprovação do IRRF:

a. que a própria autoridade julgadora de primeira instância reconhece a existência nos autos das DIRF emitidos pelas instituições financeiras que comprovam a existência do montante de IRRF cuja restituição/compensação foi glosada.

b. que a negativa da restituição de tais valores tem como argumento de não terem sido anexados aos autos os comprovantes de retenção para comprovar algo comprovável por documentos juntados aos autos pela própria autoridade tributária.

c. que fez juntar a sua manifestação de inconformidade os requeridos documentos comprovantes da retenção do IRRF, que deverão ser considerados à luz do Princípio da Verdade Material.

2. Relativamente à glosa dos prejuízos fiscais, em linhas gerais, reproduziu os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade: 1) duplicidade de lançamento como o constante no PAF nº 19515.004212/2003-45 e 2) o amparo judicial que lhe autorizaria a compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994, sem qualquer limitação temporal.

Na sessão de 29 de maio de 2007, através do acórdão 101-02.661, o julgamento é convertido em diligência, nos termos seguintes:

(...)

Tendo em vista que a solução da presente lide está umbilicalmente ligada à solução dada à lide objeto do PAF nº 19515.004212/2003-45, voto no sentido de CONVERTER o presente julgamento EM DILIGÊNCIA para encaminhar os presentes autos à 8ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, onde tramitam aqueles autos.

O processo referido vem a julgamento simultâneo nesta sessão. Este é o relatório.

Voto

Trata-se do retorno da Resolução nº 101-02.661, de 29 de maio de 2007, que sustou a decisão deste processo, até o conhecimento do processo 19515.004212/2003-45, pela relação de prejudicialidade existente entre os feitos.

O processo referido, 19515.004212/2003-45, foi julgado nesta mesma sessão e resultou no acórdão nº 102-00.613 assim ementado:

IRPJ — EXS.: 1999,2000 A 2002 Decadência – Tratando-se de valores diferidos, controlados no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, não pode a autoridade impugnar sua constituição, quando o período já foi alcançado pela decadência. Todavia, cabe exigí-lo, em período posterior, se verificado que constou do LALUR mas não foi considerado no ajuste do lucro no período referente à declaração.

GRATIFICAÇÕES A ADMINISTRADORES – Natureza jurídica - As participações nos lucros atribuídas aos administradores não tem característica salarial. Portanto, não representam custos ou despesas operacionais, por expressa vedação legal.

DECISÃO JUDICIAL – LIMITE OBJETIVO DA COISA JULGADA – Observa-se, na íntegra, os termos da sentença concessiva do direito de compensar os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da CSLL havidos até 1994, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.541/92.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL – REFLEXOS EM PERÍODOS POSTERIORES. – Havendo ajustes no prejuízo fiscal e bases de cálculo negativa, por lançamento de ofício em determinado período, ajustam-se seus valores nos períodos subseqüentes.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS – MATÉRIA SUMULADA – SÚMULA CARF Nº.2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS SELIC - Súmula CARF No- 4 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial

Naquele processo o lançamento foi integralmente mantido. E a diligência que ora se analisa mandou que se verificasse o reflexo daquele processo sobre este.

A autoridade jurisdicionante vinculou o reconhecimento do crédito, pretendido neste processo, às retenções de fonte que, em tese, não restaram comprovadas, conforme se vê no despacho de fls.153/157, que assim mencionou:

(...)

Embora a interessada tenha apresentado os dados referentes ao pedido de restituição/compensação em função do IRRF sobre

aplicações financeiras, verifica-se que nos autos não houve a apresentação de comprovantes de retenção emitidos em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos ou comprovantes de recolhimentos que perfaçam o montante de R\$5.581.008,49(informado a título de IRRF, na linha 13, da ficha 13-A da DIPJ/2000 – Cálculo do IR sobre o lucro real. Os comprovantes apresentados pela interessada totalizam a importância de R\$ 1.183.756,53(vide documentos de fls.11 a17)

E a decisão combatida assim se pronunciou nas razões de decidir (transcrito do relatório da Resolução 101-02.661):

(...)

1. Quanto aos comprovantes de retenção do IRRF:

a. que a despeito das DIRF terem sido juntadas aos autos pela própria autoridade fiscal, "entendo que não foi o caso de se desconsiderá-los, mas sim de se exigir os documentos previstos nas normas citadas no Despacho Decisório".

b. Que para haver direito à restituição, é necessário haver saldo negativo de imposto de renda apurado na declaração de rendimentos, o que deve ser feito de forma preliminar.

c. Que no auto de infração lavrado contra a requerente no ano de 2003 (PAF n° 19515.004212/2003-45), relativamente ao periodobase de 1999, o imposto de renda apurado foi de R\$ 5.857.428,42 (fls. 242). O valor da restituição pleiteada é de R\$ 5.065.595,52, conforme consta no Pedido de Restituição de fls. 01.

Conforme se depreende, o imposto devido é maior que o valor pedido na restituição.

d. ainda que todo o valor do IRRF estivesse devidamente comprovado, a restituição e, portanto, a compensação, teria que ser indeferida, pois o valor do imposto devido no período de 1999 é maior do que o retido na fonte.

2. Quanto à glosa dos prejuízos fiscais:

a. Que a alteração dos prejuízos fiscais para ajustá-lo ao limite de 30% foi objeto do acórdão n° 16-9.816, proferido nos autos do processo administrativo fiscal n° 19515.004212/2003-45, cujas razões são reproduzidas:

b. No tocante à autorização judicial para compensação integral dos prejuízos fiscais incorridos até 31 de dezembro de 1994:

Sobre a limitação estabelecido no dispositivo da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n° 96.0033655-5 — "respeitadas as disposições do art. 12, da Lei 8541/91", entendemos não ser este o foro adequado para discuti-la. Se o dispositivo da sentença ultrapassou ou não o pedido formulado na inicial pelo contribuinte, do que decorreria ser ela decretada nula, entendemos haver instrumentos adequados previstos no Código de Processo Civil de forma a corrigir o problema, se for o caso. De qualquer modo, não cabe à Contribuinte ou a este

Julgador considerá-la nula, mas tão somente ao Poder Judiciário. À época da lavratura do auto de infração, a sentença estava em vigor. E uma sentença vale como lei entre as partes litigantes, portanto foi legal a exigência feita pela autoridade fiscal.

Quanto à cobrança em duplicidade, a Interessada faz confusão entre os objetos do presente processo e o do processo nº 19515.004212/2003-45. No processo nº 19515.004212/200345, está sendo cobrado imposto de renda (e contribuição social) decorrente de irregularidades apontadas nesse processo. Não há cobrança do mesmo tributo neste processo. A restituição do imposto de renda está sendo negada e não cobrada; e aquilo que porventura tenha sido compensado (com o valor do imposto que se desejava restituir) é que deverá ser cobrado. E os valores compensados que poderão ser cobrados são de IPI, PIS e COFINS e não de imposto de renda.

Cabe esclarecer que naquele processo embora tenha sido questionada a comprovação dos valores retidos na fonte, este argumento de seu apenas de forma ilustrativa porque não houve alteração dos valores que formaram o saldo negativo pretendido e sim seu ajuste frente aquele lançamento anterior, antes mencionado, que restou confirmado nesta instância. Por isto restam prejudicados os argumentos de que a “própria autoridade administrativa dispunha da comprovações dos valores retidos na fonte.” Não este aqui a causa de lançar.

Porque os valores ali apontados foram apenas ajustados, sem qualquer questionamento de sua origem, frente às exigências decorrentes daquela autuação, em sintonia às disposições de regência do PAF.

Assim, pela relação de causa e efeito existente entre os feitos, como no principal foi negado provimento ao recurso, a mesma sorte deve se estender a este

Nesta ordem de juízos NEGO provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro